



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI CMC Nº 02/2023

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por conveniência, o Projeto de Lei CMC oriundo do vereador Lelo Couto, que **Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar na Rede de Ensino do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com os artigos 75 e 81 do Regimento Interno deste Parlamento para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Desígnio em questão.

No escopo da matéria, o autor destaca, que tem por consonância, instituir um Programa Municipal de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar no âmbito do Município de Cariacica, tendo como base, o reaproveitamento de resíduos é estratégia fundamental para solucionar um dos maiores problemas ambientais: a quantidade de lixo gerado e sua correta destinação.

Na mesma toada, a compostagem é considerada alternativa sustentável, simples, eficaz e que atende a legislação ambiental em vigor, ou seja – a Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei nº 12.305/2010, em verbis:

Lei nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Grifo nosso.

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Grifo nosso.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

Por fim, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pelo prosseguimento da proposta em debate**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal, sobejando ao veredito final, ao Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de maio de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

